



# Direito Civil

Luciano Figueiredo

Roberto Figueiredo



**3ª edição**  
revista, ampliada e atualizada

2017

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)

## 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A chamada Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) sofreu modificação terminológica em sua ementa, através da Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, passando a se chamar de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A mudança veio em boa hora, ao passo que consiste em **norma jurídica autônoma**, aplicável sobre todo o ordenamento jurídico, e não apenas ao Direito Civil.

A referida lei encontra assentamento legal no **Decreto-Lei nº 4657/42**, com 19 (dezenove) artigos, e nas **Leis Complementares nº 95/98 e 107/2001**. Serve, em verdade, para regular a elaboração e aplicação das normas de todo sistema legal. Estruturalmente a Lei de Introdução divide-se em:

- **Art. 1º e 2º** – Vigência das normas;
- **Art. 3º** – Obrigatoriedade geral e abstrata das normas;
- **Art. 4º** – Integração normativa;
- **Art. 5º** – Interpretação das normas;
- **Art. 6º** – Aplicação da norma no tempo (Direito Intertemporal);
- **Art. 7º e seguintes** – Aplicação da lei no espaço (Direito Espacial).

Objetivando conferir uma visão didática e apta a habilitar os candidatos a sonhada aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa-se a análise dos elementos estruturais.

## 2. VIGÊNCIA

A **promulgação** da norma, somada à sua conseqüente **publicação**, gera **existência e validade** do texto legal. Todavia, tais fatos (promulgação e publicação) não são capazes de, necessariamente, operar a **vigência**.

Traduz à **validade** da norma o estado de consonância desta com o sistema jurídico, seja na perspectiva **material ou formal**. Uma norma para ser considerada válida deverá guardar plena harmonia com as disposições da Constituição Federal de 1988, bem como com as leis infraconstitucionais (perspectiva material ou validade material), tendo sido elaborada de acordo com o devido processo legislativo (perspectiva formal ou validade formal).

Deste modo, uma emenda constitucional não poderá ser criada sem a aprovação de 3/5 (três quintos) do Congresso Nacional, com votação em dois turnos, nos termos do artigo 60, § 2º da Constituição Federal. Trata-se de critério formal – devido processo legislativo. Demais disto, não pode ir de encontro à principiologia constitucional (critério material).

A verificação da validade normativa, como dito alhures, não gera, necessariamente, à sua eficácia (vigência/coercibilidade). A regra geral é que haja, entre a publicação (existência e validade) e a vigência (eficácia/coercibilidade) normativa, um intervalo de tempo no qual a norma existe, é válida, mas ainda não produz efeitos (está hibernando).

Tal intervalo de tempo é denominado de **vacatio legis**, sendo, em regra, de **45 (quarenta e cinco) dias no território nacional e 3 (três) meses no território estrangeiro** (art. 1º LINDB).

A *vacatio legis* também poderá ser fixada pelo legislador em outro prazo qualquer. Um belo exemplo ocorreu com o advento do Código de Processo Civil (CPC/15), cuja *vacatio legis* foi de um ano (art. 1.045, CPC/15). Desta forma, o prazo da *vacatio legis* previsto na LINDB incidirá apenas na hipótese de omissão do legislador, ou seja, se este não prever na própria lei publicada prazo distinto.

Exemplos de Autodeclaração!	
<b>Estatuto da Pessoa com Deficiência</b> (Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015)	"Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial".
<b>Lei da Mediação</b> (Lei Federal nº 13.140 de 26 de julho de 2015)	"Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial".
<b>Lei da Arbitragem</b> (Lei Federal nº 13.129 de 26 de maio de 2015)	"Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial".
<b>Novo Código de Processo Civil</b> (Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015)	"Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial".

Tal lapso de tempo objetiva gerar o conhecimento da norma, a qual irá obrigar a todos. Justo por isso, **as normas de pequena repercussão podem ser liberadas**, pelo legislador, da *vacatio*. Outrossim, o prazo aqui enunciado é uma regra geral. Como visto, **é possível que a norma consigne** (autodeclare) prazo diverso, como o fez o Código Civil, o qual teve *vacatio* de 1 (um) ano (art. 2.044 do CC).

Interessante observar que o artigo 8º, §1º, da Lei Complementar 95/98 estabelece regra diferenciada para sua forma de contagem, com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Destarte, a contagem do prazo de *vacatio legis* é realizada de forma diversa da prevista no artigo 132 do Código Civil de 2002, em que é “*excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento*”. Veja, de igual sorte, que o CPC/15 (art. 219) apresenta disciplina própria para a contagem dos prazos processuais, que se fará apenas em **dias úteis**.

► **Como o assunto foi cobrado pela FGV?**

**(FGV/OAB/2011 – IV Exame de Ordem Unificado)** Suponha que tenha sido publicada no Diário Oficial da União, do dia 26 de abril de 2011 (terça-feira), uma lei federal, com o seguinte teor:

“Lei GTI, de 25 de abril de 2011.

Define o alcance dos direitos da personalidade previstos no Código Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Os direitos da personalidade previstos no Código Civil aplicáveis aos nascituros são estendidos aos embriões laboratoriais (*in vitro*), ainda não implantados no corpo humano.

**Art. 2º:** Esta lei entra em vigor no prazo de 45 dias. Brasília, 25 de abril 2011, 190º da Independência da República e 123º da República.”

Ante a situação hipotética descrita e considerando as regras sobre a forma de contagem do período de *vacância* e a data em que a lei entrará em vigor, é correto afirmar que a contagem do prazo para entrada em vigor de lei que contenha período de *vacância* se dá

- pela exclusão da data de publicação da lei e a inclusão do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral, que na situação descrita será o dia 13/06/2011.
- pela inclusão da data de publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral, passando a vigorar no dia 10/06/2011.
- pela inclusão da data de publicação e exclusão do último dia do prazo, entrando em vigor no dia 09/06/2011.
- pela exclusão da data de publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia 11/06/2011.

Gabarito: B

Para fácil visualização:



► **Atenção!**

Os atos administrativos e as Emendas Constitucionais não se submeterão à *vacatio legis*, de modo que entrarão em vigor imediatamente a partir da data da sua publicação. Também é importante recordar que a lei entrará em vigor simultaneamente, de uma só vez, em todo o território nacional. A isto se convencionou chamar de princípio da vigência sincrônica da norma.

## 2.1. Modificação da lei

A LINDB também prevê a possibilidade de correção à texto de lei. O tema é tratado nos §§ 3º e 4º do art. 1º da referida norma. A modificação da lei deverá seguir, essencialmente, duas regras, amplamente cobradas nos certames da OAB, quais sejam:

- A **modificação de lei já em vigor** somente poderá ocorrer por meio de **lei nova**, conforme § 4º, do artigo 1º, da LINDB, havendo novo prazo de *vacatio*;
- A modificação de **lei que esteja em *vacatio legis*** deve acontecer através **nova publicação** de seu texto, sendo conferido **novo prazo de *vacatio***.

## 2.2. Princípio da continuidade ou permanência da norma

Se a lei superou a *vacatio* e entrou em vigor, em regra se submete ao **princípio da continuidade ou permanência**, leia-se: **permanece em vigor até que outra, no todo ou em parte, venha revogá-la. Portanto, os costumes não revogarão a lei. Apenas uma lei nova poderá, expressa ou tacitamente, revogar uma lei anterior.**

A revogação pode ser classificada:

– **Quanto à extensão:**

- a) **Ab-Rogação** – revogação total, a exemplo da realizada pelo CC/2002 em relação ao CC/16;

- b) **Derrogação** – revogação parcial, a exemplo da realizada pelo CC/2002 à primeira parte do Código Comercial.

Insista-se: é inadmissível a revogação de leis pelos usos e costumes. A revogação de lei será sempre por outra lei.

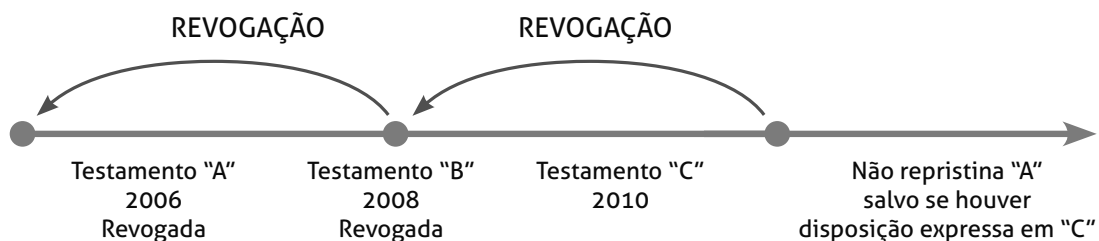
- Quanto à forma:
  - a) **Expressa** – Deve ser a regra, na dicção do art. 9º da Lei Complementar 95/98, pois ocasiona segurança jurídica.
  - b) **Tácita** – Decorre de **incompatibilidade** ou **quando uma nova norma regula todo o tema da lei anterior, com colisões (antinomia jurídica aparente)**. Afirma a doutrina que essa revogação tácita pode ser dar com fulcro no **critério hierárquico** (norma superior revoga norma inferior), **cronológico** (norma mais nova revoga a mais antiga) e **especial** (norma específica revoga norma geral tratando do mesmo tema).

**Todavia, fiquem atentos: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, § 2º, da LINDB).**

### 2.3. Repristinação (§ 3º do art. 2º, LINDB)

Repristinação é a restauração da norma, o seu renascimento. No Brasil, é **excepcional**, demandando **disposição normativa expressa**.

A casuística, em regra, cobrada na prova é a seguinte: A Lei “A” está em vigor e é revogada pelo advento da Lei “B”, a qual é revogada pela lei “C”. Pergunta-se: a revogação da Lei “B” pela Lei “C” repristina (retoma) os efeitos da Lei “A”?



A resposta é negativa.

Mas atente que **o dispositivo ressalva as hipóteses de expressa disposição em contrário na nova norma legal, leia-se: Lei “C”**.

Uma clara exceção à regra geral da repristinação apenas por determinação expressa, já cobrada em certame da OAB, está prevista no artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (Lei que regula o Controle Direto de Constitucionalidade), ao viabilizar uma **repristinação por via Oblíqua/Indireta**, como efeito anexo da decisão que reconhece a inconstitucionalidade normativa. Por exemplo, a Lei “A” é revogada pela Lei “B”. A Lei “B” foi declarada inconstitucional em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nesta hipótese, como a Lei “B” é nula, com decisão de eficácia, em regra, *ex-tunc* (retroativa), é como se a Lei B nunca tivesse revogado a Lei “A”, existindo, por consequência, efeito repristinatório.

No entanto, é preciso ressaltar que esta hipótese só é possível no controle de constitucionalidade **concentrado**, ficando inviável no controle difuso, que não contempla efeito *erga omnes*, mas somente *inter partes*.

Igualmente, apenas é possível se no aludido controle a decisão possui eficácia retroativa, não sendo aplicado em casos nos quais o STF modula os efeitos decisórios, através da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, com o escopo de assegurar segurança jurídica ou excepcional interesse social (vide art. 27 da Lei 9.868/99).

### 3. OBRIGATORIEDADE DAS NORMAS (ART. 3º DA LINDB)

A ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para deixar de cumpri-la.

Este entendimento decorre do **Princípio da Obrigatoriedade**, que, **em regra, proíbe** a alegação do **erro de direito**. Para o Direito, há uma presunção no sentido de que o conhecimento da lei decorre de sua publicação. Justamente aqui se insere a já mencionada importância da *vacatio legis* para maior divulgação do novel diploma.

A LINDB acolheu o **sistema da obrigatoriedade simultânea (ou vigência sincrônica)**, obrigando a norma, simultaneamente, em todo o território nacional. Tal sistema é diverso do anterior, o qual pregava uma obrigatoriedade gradativa ou progressiva, quando a norma, primeiro entrava em vigor no Distrito Federal, depois nos estados litorâneos e, por último, nos demais estados.

Indaga-se: a presunção de conhecimento das leis é absoluta?

Não, pois o próprio ordenamento convive com hipóteses nas quais o erro de direito (são hipóteses específicas isoladas) é tolerado. Assim, não se pode alegar desconhecimento da lei, a não ser em casos excepcionais. No direito civil, foco do estudo, cita-se ilustrativamente: o casamento putativo (art. 1.561, CC) e o instituto do erro ou ignorância como vício de vontade (defeito do negócio jurídico), regra do artigo 139, inciso III, do Código Civil.

## 4. INTEGRAÇÃO NORMATIVA (ART. 4º, LINDB)

Integrar é preencher lacunas, consistindo em uma **atividade de colmatação**. Decorre das seguintes premissas:

- a) O legislador não tem como abarcar todos os tipos de conflitos possíveis em uma sociedade, havendo lacunas aparentes.
- b) É vedado ao magistrado deixar de julgar a lide alegando lacuna ou qualquer outra justificativa (vedação ao *no liquet* – art. 140 do CPC/15).

Se lacunas legislativas existem, e se ao juiz é vedado deixar de decidir, torna-se necessária a existência de um mecanismo de integração da norma para o preenchimento de eventuais lacunas. Aqui se insere o art. 4º da LINDB, utilizando-se da **analogia**, dos **costumes** e dos **princípios gerais do direito**.

E a **equidade**?

Não está noticiado expressamente na LINDB. O art. 140, parágrafo único, do CPC/15 **autoriza** o seu uso **apenas** se houver **permissivo legal expresso**. Cita-se como exemplo:

- **Art. 413 do CC/02** – A cláusula penal abusiva pode ser reduzida pelo magistrado equitativamente.
- **Art. 944, parágrafo único, do CC** – Possibilita ao juiz diminuir o *quantum* indenizatório decorrente da responsabilidade civil quando houver desnivelamento entre o grau de culpa e a extensão do dano – culpa mínima e dano máximo. Consiste em exceção ao princípio da reparação integral conforme pontua o Enunciado 46 do Conselho da Justiça Federal.

### Analogia

Consiste na integração através da comparação com uma regra legal já existente, afinal de contas, *onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius)*.

Hipóteses de analogia:

- I) **Legis** – quando o juiz compara com uma situação prevista em lei específica.
- II) **Iures** – quando compara com uma situação trabalhada dentro do sistema como todo (situação genérica admitida pelo sistema), utilizando, por exemplo, princípios gerais do direito.

Ex.: União homoafetiva. Não há lei regulamentando essa união. Em face da ausência normativa, o Juiz não pode se eximir de julgar, abrindo-se duas alternativas:



- (i) Compara e aplica os preceitos da legislação da união estável – analogia *legis*;
- (ii) Compara e aplica os princípios constitucionais da Liberdade, Pluralidade de Famílias, Dignidade da Pessoa Humana – analogia *iures*.

A utilização da analogia no direito penal e tributário só é autorizada *in bonam partem* (em favor da parte). Dessa forma, há uma limitação ao uso do instituto em tais ramos do direito.

#### 4.1. Costumes

Os costumes, como método integrativo, nunca podem ser *contra legem* (contra a lei), ao passo que é proibida a revogação da norma (*consuetudo abrogatorio* ou *dessuetudo consuetudinaria*) em decorrência dos usos e costumes.

São encontrados, porém, no ordenamento brasileiro os costumes *secundum legem* e *praeter legem*.

Os costumes *secundum legem* são hipóteses em que o próprio legislador resolve não disciplinar a matéria, remetendo aos costumes. Neste caso não há lacuna, mas sim opção legislativa. Um bom exemplo é o art. 113 do CC, que vaticina a observância dos usos do local na aplicação da boa-fé. Tais costumes não traduzem mecanismo de integração, ao passo que não há lacuna, mas opção legislativa de tratamento pelos usos.

**O verdadeiro método integrativo é o costume dito *praeter legem***, os quais incidem no silêncio da norma. O exemplo é o costume do cheque pré-datado – ou pós-datado, para alguns –, o qual é desprovido de regramento legal e regulado pelos costumes. Sobre o tema, inclusive, há súmula do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 370, STJ – no sentido de que a apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos.

##### ► Atenção!

De acordo com o CPC/15, em seu art. 376. “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.

#### 4.2. Princípios gerais do direito

São princípios universais utilizados para colmatação de lacunas. Remetem ao direito romano, sendo expressos ou implícitos da norma. Exemplificativamente

menciona-se: i) não lesar a ninguém; ii) dar a cada um o que é seu; iii) viver honestamente.

## 5. INTERPRETAÇÃO DA NORMA (ART. 5º, LINDB)

Interpretar significa buscar o alcance e o sentido da norma. Antigamente dizia-se que “*In claris interpretatio cessit*” (na clareza da lei não há interpretação), mas esse é um brocado que não mais subsiste, pois a simples conclusão de que a norma é clara significa que esta já restou interpretada.

Afirma a LINDB que toda interpretação da norma deve levar em conta os fins sociais a que se destinam, ou melhor, o sentido social a que se dirige (finalidade teleológica e função social da norma).

De cada interpretação pode-se extrair resultados **ampliativos, declaratórios e restritivos**. Quando se tratar de norma jurídica referente a direitos e garantias fundamentais (individuais e sociais) a interpretação será sempre **ampliativa**. Em sede de Direito Administrativo, a interpretação deve ser **declaratória**, porquanto o princípio da reserva legal é corolário da legalidade estrita (art. 37, CF/88). Já no Direito Penal se impõe uma significação **restritiva** das normas que veiculam sanções, afinal de contas *nulla poena sine praevia lege* (tipicidade).

Já no Direito Civil, observa-se uma interpretação restritiva em relação a normas que estabelecem privilégio, benefício, sanção, renúncia, fiança, aval e transação (art. 114, 819 e 843).

A chamada interpretação autêntica é aquela conferida pelo próprio legislador, criador da norma (Poder Legislativo). Nela, o próprio órgão que cria o texto normativo, o interpreta, para que dúvidas não parem sobre o mesmo. Ao lado dessa interpretação autêntica, admite-se ainda a interpretação realizada pelo próprio Poder Judiciário e pela doutrina.

## 6. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO (ART. 6º, LINDB)

Quando uma lei nova surge para regulamentar certa matéria, ela se aplica aos fatos pendentes, especificamente suas partes novas, e aos fatos futuros, conforme artigo 6º da LINDB e artigo 5º, XXXVI da CF. Infere-se, portanto, a existência do **princípio da irretroatividade da norma**. Assim, a regra é que não pode alcançar a nova lei fatos pretéritos à sua vigência. A ideia é muito simples, qual seja a de preservação da **segurança jurídica**. A desconstituição de fatos pretéritos por legislação nova daria espaço a um cenário indesejado de insegurança.

Nada obstante, o mesmo dispositivo legal prevê exceção a esta regra (retroatividade normativa), desde que atendidos os seguintes requisitos:

- i) Expressa disposição nesse sentido;
- ii) Se esta retroatividade não violar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

O **direito adquirido** consiste naquilo que se incorporou ao patrimônio do titular, tendo conteúdo meramente patrimonial. Ressalta-se que inexistente direito adquirido em face da nova ordem constitucional, como também a regime jurídico estatutário. A **coisa julgada** traduz a imutabilidade de uma decisão exarada em um processo. É aquela decisão impassível de ataque, seja por recurso ou ação rescisória. O **ato jurídico perfeito** é aquele perpetrado em consonância com determinada norma jurídica vigente ao seu tempo, estando perfeito e acabado, não podendo ser desfeito pelo advento de outra norma.

Ademais, permanece possível a ultratividade normativa, ou seja: quando uma norma já revogada (sem vigência) ainda possui vigor. Aplica-se a:

- a) **Normas circunstanciais:** aquelas que regem um determinado fato (uma situação jurídica específica), durante a sua vigência, a exemplo de uma guerra.
- b) **Normas temporárias:** aquelas criadas para regular uma determinada circunstância, vigendo durante a existência desta, a exemplo de portarias que alteraram o trânsito no Rio de Janeiro durante o evento das Olimpíadas.

Todavia, a hipótese de ultratividade mais lembrada nas provas é a relativa à norma que se aplica ao inventário e à partilha. De fato, a norma sucessória regente será a da época do óbito, e não a do curso do inventário, na dicção do artigo 1.785 do Código Civil (*Droit de Saisine*). Destarte, se uma pessoa morreu antes da vigência do CC/2002, mas a abertura do inventário se deu depois, ainda assim será aplicável o Código de 1916. Nesse diapasão, observe a Súmula 112 do STF, a qual impõe que a alíquota do imposto *causa mortis* será o do momento da abertura da sucessão, ou seja: do óbito, sendo irrelevante modificação posterior da alíquota.

Por fim, no que tange aos atos jurídicos continuativos, ou seja, aqueles que nascem sob a vigência de uma norma e produzem efeitos na vigência de outra, importante estar atento ao artigo 2.035 do CC/02, pois a existência e validade normativa se submetem à lei da época da celebração do negócio jurídico, mas a eficácia estará submetida à lei nova. É o que ocorre, por exemplo, com o contrato celebrado na vigência do CC/16 e que produz efeitos no CC/02, uma vez que terá a sua existência e validade tratada à luz do CC/16, enquanto que os seus efeitos serão ponderados a luz do CC/02.

## 7. EFICÁCIA DA LEI NO ESPAÇO (DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO)

Tendo em vista a soberania nacional o Direito Brasileiro está submetido ao **Princípio da Territorialidade Moderada/Mitigada**; vale dizer: no território brasileiro aplica-se, em regra, a lei brasileira. Excepcionalmente, porém, é aplicável a norma estrangeira no território brasileiro, desde que haja disposição legal expressa neste sentido.

Vamos ao seu estudo:

- a) Estatuto Pessoal - Como bem pontua o artigo 7º da Lei de Introdução, aplica-se a **lei do domicílio** para reger: **I) nome; II) capacidade; III) personalidade; IV) direito de família.**

No que tange ao casamento, o art. 18 da LINDB sofreu recente alteração, com inclusão dos parágrafos primeiro e segundo. Desta forma, atualmente as autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos e a presença obrigatória de advogado. Na escritura pública deverá constar as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. Trata-se de uma aplicação, por analogia e na seara internacional, da possibilidade do divórcio extrajudicial.

### ► Atenção!

**Enunciado 408 – V Jornada de Direito Civil – CJF:** Para efeitos de interpretação da expressão "domicílio" do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser considerada, nas hipóteses de litígio internacional relativo à criança ou adolescente, a residência habitual destes, pois se trata de situação fática internacionalmente aceita e conhecida.

- b) Conflito sobre **bens imóveis situados fora do Brasil aplica-se a lei do lugar onde estiver situado** (art. 8º da LINDB). Assim, execução hipotecária cujo bem hipotecado está no Paraguai se submete à legislação paraguaia.
- c) O contrato internacional se reputa formado onde residir o seu proponente, sendo esta a legislação aplicável e o foro competente (art. 9º, §2º, LINDB). Enfatiza-se que este dispositivo apenas se aplica a contratos internacionais. Para os contratos celebrados no Brasil há norma específica reputando-os celebrados no local em que foi proposto (art. 435 do CC/02);